



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118735 - PR (2024/0006787-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA (SICOOB OURO VERDE)
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652
DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA - PR020420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível o enquadramento, como salário-maternidade, dos pagamentos realizados às empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, segundo as hipóteses da Lei 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, para fins de compensação de tais valores com parcelas futuras de contribuições previdenciária e parafiscal devidas pela empresa. Com efeito, o referido diploma legal, posteriormente alterado pela Lei 14.311/2022, estabeleceu uma simples modificação extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, e não sua suspensão ou interrupção.
2. Entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **REsps 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC**.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118735 - PR (2024/0006787-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA (SICOOB OURO VERDE)
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652
DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA - PR020420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível o enquadramento, como salário-maternidade, dos pagamentos realizados às empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, segundo as hipóteses da Lei 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, para fins de compensação de tais valores com parcelas futuras de contribuições previdenciária e parafiscal devidas pela empresa. Com efeito, o referido diploma legal, posteriormente alterado pela Lei 14.311/2022, estabeleceu uma simples modificação extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, e não sua suspensão ou interrupção.
2. Entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **REsps 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC**.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ — SICOOB NORTE DO PARANÁ (SICOOB OURO VERDE)** desafiando decisão de fls. 1.822/1.824, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a sentença que denegou a ordem por entender incabível o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas gestantes durante o afastamento por força da Lei 14.151/2021, ainda que impossibilitadas de realizarem o trabalho à distância.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese: "a ilegitimidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao Financiamento do Acidente de Trabalho (FAP/SAT) e a entidades terceiras, sobre as remunerações pagas às empregadas gestantes afastadas conforme determinado pela Lei nº 14.151/2021" (fl. 1.836), pois "estas não se encontravam efetivamente à disposição do empregador, nem prestavam serviços durante o período de afastamento, o que fundamenta a exclusão das remunerações pagas a estas trabalhadoras da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais" (fl. 1.837).

Impugnação às fls. 1.848/1.851.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.677):

TRIBUTÁRIO. EMPREGADA GESTANTE, AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. PANDEMIA, COVID-19. LEI 14.151/2011. RESPONSABILIDADE PELA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANALOGIA.

1. A Lei 14.151/2021, alterada pela Lei 14.311/2022, é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas obrigações trabalhistas presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota ou à distância.

2. Os custos decorrentes do afastamento das empregadas gestantes na forma da Lei 14.151/2021 e da Lei 14.311/2022 devem ser suportados pela coletividade e não pelo empregador. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência de saúde pública, sendo possível a compensação pelo

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 1.716/1.718). A parte recorrente aponta violação aos arts. 7º, 485, VI, 489 e 1.022, II, do CPC; 394-A, § 3º, da CLT; 97, 111, II, e 156, II, do CTN; 72, §1º, da Lei 8.213/1991; 20, caput, da LINDB; 1º da Lei 14.151/2021. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente "quanto ao substrato normativo que disciplina o instituto do salário maternidade, sua concessão e suas repercussões tributárias; bem assim, omitiu-se na apreciação ilegitimidade da Fazenda Nacional para responder às pretensões que dizem com a competência do INSS" (fl. 1.730); (II) a "UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não possui legitimidade passiva "ad causam" com relação à parcela dos pedidos relativos ao benefício de salário-maternidade (pagamento do salário-maternidade em favor das empregadas gestantes durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19)" (fl. 1.733); (III) não se revela possível a extensão do benefício do salário-maternidade para abarcar hipóteses extraleais (fls. 1.734/1.735).

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.767/1.774.

Recurso Extraordinário interposto às fls. 1.740/1.757.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de enfrentar a questão de mérito do recurso (fls. 1.815/1.819).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Com relação à questão de fundo, o recurso merece prosperar.

Na origem, tem-se ação ordinária com vistas ao enquadramento dos "valores pagos às gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/21 como salário maternidade, nos termos do art. 394-A, § 3º da CLT, autorizando-se a compensação de todos os valores pagos desde o início do afastamento até enquanto perdurar os efeitos da referida lei, inclusive de gravidezes vindouras, na forma do art. 72, § 1º da Lei nº 8.213/21" (fl. 25).

Sobre o tema, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, analisando caso análogo no julgamento dos REsp. 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, manifestou o entendimento de que o art. 1º da Lei 14.151/2021 determinou apenas o afastamento da gestante do trabalho presencial durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, não havendo que se falar, portanto, em suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração de sua forma de execução. Desse modo, "havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse".

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n. 14.151/2021 que "durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração". Tal regra é complementada pelo disposto no § 1º (introduzido pela Lei n.14.311/2022), do indigitado art. 1º, de acordo com o qual "a empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração". 2. Conforme se observa, a norma legal determina o afastamento da gestante do trabalho presencial, não seu afastamento do trabalho tout court. Não se verifica, portanto, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração na sua forma de execução. 3. Havendo o pagamento, pelo próprio

empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse.4. Recurso especial provido.(REsp n. 2.081.467/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/1/2024.)

Na espécie, o Tribunal de origem compreendeu que "Deve ser enquadrado como salário-maternidade o que pago às empregadas gestantes afastadas segundo as hipóteses da L 14.151/2021 enquanto durar o afastamento e a condição de gravidez não coberta pelas prescrições regulares de salário-maternidade, e para excluir tais pagamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social e aos terceiros. Autorizada, também, a compensação na forma postulada" (fl. 1.675).

Por estar em desconformidade com a orientação jurisprudencial acima demonstrada, merece reparos o acórdão recorrido.

Considerando a solução adotada, fica prejudicada a análise dos demais pontos trazidos no apelo raro fazendário.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 1.604/1.607.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido se encontra em desconformidade com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que não deve ser enquadrado como salário-maternidade o que pago às empregadas gestantes afastadas segundo as hipóteses da Lei 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, para fins de compensação com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, analisando caso análogo no julgamento dos **REsp. 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC**, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, manifestou o entendimento de que o art. 1º da Lei 14.151/2021 determinou apenas o afastamento da gestante do trabalho presencial durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, não havendo falar, portanto, em suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas na alteração de sua forma de execução. Desse modo, "havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse".

Confira-se, por pertinente, a fundamentação adotada em um dos *leading cases*:

Conforme se constata do expresso texto da lei, a empregada gestante deverá permanecer afastada meramente do trabalho presencial, não do trabalho tout court. Daí por que, inclusive, mantém-se a remuneração a cargo do empregador, pois o contrato de trabalho não se encontra suspenso, mas em

execução.

Note-se que a introdução, pela Lei n. 14.311/2022, do § 1º ao art. 1º da Lei n. 14.151/2021, teve por efeito ressaltar expressamente que a empregada gestante, assim afastada do trabalho presencial, ficará "à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração". Mais uma vez, revela-se evidente o objetivo do legislador de manter em curso a execução do contrato de trabalho, com a necessidade sinalagmática do pagamento, pelo empregador, da remuneração habitual à empregada gestante – necessidade essa que deriva diretamente da própria existência da relação trabalhista.

Não há, portanto, de cogitar em verba indenizatória.

Tem-se, no caso, remuneração direta e habitual devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que, porventura, a empregada gestante fique somente à disposição do empregador. O que a Lei n. 14.151/2021 (posteriormente alterada pela Lei n. 14.311/2022) estabeleceu foi uma simples alteração extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, não sua suspensão ou interrupção.

É bem verdade que, nesse ponto, poder-se-ia especular no sentido de que a vedação legal ao trabalho presencial teria o efeito prático, em alguns casos concretos, de impedir completamente a prestação do serviço. Isso porque, a depender da natureza desse serviço, sua execução poderia resultar factualmente impossível. Sem embargo, essa suposta impossibilidade empírica (que, a rigor, sequer é impossibilidade, mas mera dificuldade empírica na prestação do trabalho) em nada influi na posição jurídica da trabalhadora, que está, nos exatos termos da lei, à disposição jurídica do empregador.

Não colhe, assim, o pedido de aplicação analógica, ao caso dos autos, do regime jurídico destinado à tributação do salário-maternidade.

Na hipótese de pagamento de salário-maternidade, a empregada – e isso é essencial – encontra-se afastada não do local de trabalho, mas da sujeição jurídica ao empregador. Em outras palavras, uma vez que seu contrato de trabalho está suspenso, a empregada não se encontra, momentaneamente, à disposição para o trabalho. Daí porque aquilo que percebe não se qualifica, tecnicamente, para fins de tributação, como remuneração devida pelo empregador em razão da prestação direta ou indireta de trabalho, mas como benefício previdenciário devido pelo INSS.

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.118.735 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0006787-3

Número de Origem:
50290245020214047001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE
DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA (SICOOB OURO
VERDE)

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652

DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA - PR020420

TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO -
FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO
PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA (SICOOB OURO VERDE)

ADVOGADOS: JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652

DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA - PR020420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO -
FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024